SUMÁRIO

Serviços Públicos Essenciais – Encomenda expedida do Estados Unidos - Serviço denominado - Conteúdo considerado perigoso com proibição de transporte como carga aérea - Precedimentos - Responsabilidade da entidade incumbida do transporte por via postal – Reembolso do valor do objeto

I - É ao remetente duma encomenda postal que compete determinar ou ordenar a devolução da mesma à origem no caso de esta, por qualquer motivo, não puder ser expedida ou entregue ao destinatário. II - Provando-se a impossibilidade, por proibição das autoridade de aviação civil, o envio, por via aérea desde os duma encomenda que contém, além de um compressor, uma bateria de lítio, a empresa incumbida da prestação desse serviço não pode ser responsabilizada civilmente pelo facto de, apesar de avisado, não ter o remetente ordenado essa devolução alegando que a proibição de envio não existe.

Sentença

O consumidor e autor, com residência na veio apresentar reclamação contra com sede em pedindo o reembolso de €276,83 ou a devolução da mercadoria, com esse valor, adquirida pela internet no site e que lhe foi enviada dos pelo serviço da entidade reclamada denominado " '.

Transitado o processo para a fase de arbitragem, e designada data para a audiência de julgamento, a audiência realizou-se em 17 de março de 2021,

com a presença das partes, sendo a demandada representada e patrocinada pela senhora advogada, Dra

A posição do autor

Alega, no essencial, o demandante, a fundamentar o pedido:

a) Fez uma encomenda em 15-8-2020 no site ' ', tendo recorrido a uma serviço que então viu anunciado denominado " ", disponibilizado pela demandada como forma de permitir que compradores em Portugal de bens nos possam ultrapassar não aceitação de envio direto desses bens para Portugal;

b) Tal serviço pressupõe o registo dos interessados numa plataforma eletrónica e aí obterem uma morada no com vista ao uso ou utilização do serviço;

c) Foi assim que lhe foi fornecida uma morada ou endereço nos na cidade de para aí ser entregue - como foi - a encomenda para envio ulterior para a morada do autor em

d) Em 26 de agosto de 2020, tendo sido entregue a encomenda naquela morada com previsão de entrega para 20 de agosto de 2020, não tendo notícias do seu envio na *app* " " em 26 de agosto de 2020, contactou nesta data a demandada que então informou que a encomenda tinha chegado ao citado endereço (um armazém), em em 27/8/2020;

e) Todavia, em 28-8-2020, o autor é informado que o objeto (encomenda) é considerado "artigo perigoso" e que seria necessária a "declaração de conformidade" do remetente;

f) O material da encomenda é constituído por uma máquina de apertar com uma bateria nova;

g) Tal bateria foi, porém, considerada, usada e o seu envio para Portugal, como carga aérea, considerado proibido e impossível de realizar;

h) Foi então o autor informado que deveria solicitar uma etiqueta de devolução ao expedidor (vendedor ou remetente) para que a encomenda fosse devolvida à procedência;

i) Para esse fim, o autor contactou o remetente e vendedor mas este informou-o que o material era novo (e não usado) e, não emitiu a etiqueta;

j) A citada encomenda mantém-se, até agora, no sobredito endereço em a aguardar os procedimentos que foram definidos;

k) Tem o autor feito sucessivas reclamações ou pedidos de esclarecimento à demandada mas sem sucesso.

A posição da demandada

Na contestação escrita apresentada, a demandada alega em síntese que:

(i) Das diligências feitas, apurou que a bateria a que o autor alude, é afinal usada;

(ii) Como tal, é material perigoso, proibido de transporte como carga aérea conforme publicitado pela Ré no respetivo sítio da internet;

(iii) Em 1-9-2020, a Ré enviou ao autor, um mail esclarecendo-o de que, pelo motivo indicado, o objeto não poderia ser enviado para Portugal como carga aérea e que, consequentemente, deveria solicitar uma etiqueta de devolução no site onde foi efetuada a compra para que a mercadoria pudesse ser devolvida ao remetente;

(iv) A impossibilidade ou proibição de envio resulta de regras internacionalmente estabelecidas, disponíveis para consulta no site da demandada, acessíveis e acedidas pelo autor;

n) O equipamento encontra-se no citado armazém de Portland a aguardar pedido de devolução do remetente.

Não há outros factos essenciais para a decisão do litígio.

Motivação

Os factos provados resultaram da análise crítica das provas apresentadas (pelas partes, designadamente dos documentos juntos com a petição (reclamação) do autor e com a contestação da demandada, incluindo a fotografia tirada ao equipamento em com etiqueta ou " " demonstrativa de que o equipamento era usado e não novo e que foi junta aos autos em audiência de julgamento.

Muito relevante para a compreensão do tipo de serviço prestado e ser funcionamento, foi o depoimento da testemunha, responsável do departamento de da demandada, Engenheiro que, com os seus conhecimentos técnicos e experiência, não teve dúvidas em garantir que o equipamento a que aludem os autos não era novo mas usado e, especialmente por isso, a bateria de lítio não podia ser enviada dos para Portugal e teria de ser devolvida ao expedidor após ordem deste através de etiqueta, conforme solicitado e aceite pelo autor.

O Direito

Com esta ação pretende o autor responsabilizar a empresa demandada, prestadora do serviço de envio, por via postal, duma encomenda relativa a um compressor e bateria, adquiridos pelo autor, pela internet, através duma plataforma de compras, denominada

Adquirido o material nos pela forma indicada e perante a impossibilidade de envio direto para Portugal, o autor socorreu-se de um serviço disponibilizado pela demandada, denominado " ", traduzido, " ", no envio, pelo vendedor, do equipamento vendido para um endereço da demandada nos EUA (um armazém co-gerido pela demandada), e subsequente

(v) Em consequência, deveria o autor diligenciar ou ter diligenciado junto da entidade vendedora do bem em causa, para este objeto ser devolvido à procedência e ser restituído o valor pago;

(vi) Não existe, neste quadro factual e legal, qualquer dever de indemnização por parte da Ré.

Saneador

Este Tribunal Arbitral é materialmente competente para apreciar e decidir o litígio.

O processo é o próprio e as partes legítimas e capazes.

Cumpre apreciar e decidir o mérito do pedido, ponderando que o Tribunal não tem o dever de discutir ou comentar os argumentos usados pelas partes mas tão somente o de apreciar os factos alegados ou de conhecimento oficioso e de decidir o litígio mediante a aplicação do Direito.

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos provados

São os seguintes os factos essenciais provados:

a) Em 15-8-2020, o autor procedeu a uma compra *"on line"*, no site denominado " ";
b) Como o vendedor tinha estabelecimento ou local de venda nos e não vendia para fora desse país, o autor recorreu ao serviço da demandada, denominado " ";
c) Este serviço permite fazer compras online em lojas dos que não fazem entregas para fora do país;
d) Ao fazer uma conta no site o utilizador recebe uma morada internacional personalizada - no caso:

Encomenda de
Código de Envio: na morada

Cidade
Estado
Código Postal
Telefone
Data Chegada 20-de Agosto

e) ... e que deverá ser utilizada nas lojas online sempre que pretender usar este serviço, embora na morada da fatura deva ser utilizada a morada portuguesa;

f) Após a chegada e processamento da encomenda no entreposto dos em Portland, nos o cliente ficará notificado por email para efetuar o pagamento do envio para Portugal;

g) A partir do momento em que é feito o pagamento do o envio das encomendas e entrega na sua morada demora entre 6 a 14 dias úteis, dependendo do processo de desalfandegamento;

h) O equipamento adquirido pelo preço de €276,83 e a que se alude em a) era constituído por um compressor e uma bateria...

i) ...que se verificou ser material usado ou em 2ª mão...

j) ...mas que o autor havia adquirido como novo;

k) As baterias, incluindo a que foi adquirida pelo autor, integram material de transporte aéreo proibido e como tal está anunciado no site da demandada a que o autor acedeu;

l) Tendo sido esta situação verificada no citado armazém de a ora demandada comunicou-a ao demandante, solicitando-lhe que pedisse ao vendedor do equipamento uma etiqueta para devolução deste e ulterior reembolso do autor e comprador;

m) O vendedor mantendo a posição de que o equipamento era novo, recusou esse procedimento;

envio desse material por via postal para todavia, foi impossível esse envio por circunstâncias exteriores, ou seja, a proibição de transporte por via aérea de baterias usadas, consideradas material perigoso.

Assim é que, não contestando o autor o pedido da demandada no sentido de que fosse solicitado ao vendedor do material, que adotasse o procedimento necessário para que a mercadoria vendida e entrada no circuito postal, fosse devolvida ao remetente. Isto porque a ordem de remessa ao remetente só por este pode ser dada e não pelo destinatário, salvo em caso de recusa.

Ao invés de adotar esse procedimento, o vendedor terá, de algum modo, "contestado" a natureza de "bens usados ou em 2ª mão" dos equipamentos e, consequentemente decidiu não pedir a devolução.

Ou seja: por manifestas razões que não lhe são imputáveis (a proibição de envio), a demandada não pôde cumprir o contrato de transporte dos objetos (compressor e bateria) para Portugal, com entrega no endereço do autor.

Na verdade, luz do Acordo Postal entre os e Portugal relativo a permuta de encomendas postais, estas não podem conter *"(...)matérias inflamáveis ou explosivas e, em geral, quaisquer artigos cujo transporte se torne perigoso, incluindo os objetos que, devido à sua natureza ou acondicionamento, representem perigo para os funcionários postais ou possam manchar ou danificar as outras encomendas (...)" - Cfr* Dec-Lei nº 42859, de 23-2-1960.

A apertada regulamentação atual quanto ao transporte aéreo considera como material perigoso as baterias de lítio, especialmente quando usadas.

Ou seja: não lhe sendo imputável a causa da não entrega desses objetos, a demandada não tem o dever de ressarcir o autor pelo valor da respetiva aquisição porquanto a haver lugar a responsabilidade civil, contratual ou não contratual, ela não se deverá centrar na esfera jurídica da demandada.

Concluindo: não tendo sido a encomenda devolvida ao autor por ato ou omissão da demandada, esta ação terá assim inevitavelmente de improceder.

III DECISÃO

Em resultado do exposto, julgo totalmente improcedente esta ação e, em consequência, absolvo do pedido a demandada,

- Valor do pedido: € 276,83
- Sem custas.
- Notifique-se e, oportunamente, arquive-se o processo

Guimarães, 8 de abril de 2021

José A G Poças Falcão

(Juiz Árbitro)